

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.100100/2008-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2101-01.503 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de fevereiro de 2012

Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Recorrente Gilberto Pinto Teixeira

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de oficio sempre que houver rendimentos tributáveis comprovadamente percebidos pelo contribuinte e não informados na declaração de ajuste anual.

ISENÇÃO. HIPÓTESES. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.

A isenção de tributos só pode ser concedida mediante lei específica, a qual regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição.

Não são hipóteses de isenção do imposto sobre a renda de pessoa física as parcelas relacionadas de "a" a "r" no inciso III do artigo 1.°, da Lei n° 8.852, de 1994. São simples exclusões do valor da soma dos vencimentos, adicionais de caráter individual e demais vantagens, para se obter o valor da remuneração.

Aplicação da Súmula CARF n.º 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora)

Relatório

Em desfavor de GILBERTO PINTO TEIXEIRA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 1 (frente e verso) e 3 (frente e verso), na qual foi apurado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 2.472,71 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Em decorrência do lançamento, o imposto a restituir originalmente apurado pelo contribuinte, de R\$ 1.397,03 (mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos) foi reduzido para R\$ 43,76 (quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 1 - verso. A Fiscalização alega ter havido omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 9.117,72, conforme DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte apresentada pela fonte pagadora – Comando da Marinha, CNPJ 00.394.502/0438-97.

A Notificação de Lançamento de que trata este processo foi lavrada após o contribuinte ter apresentado Solicitação de Retificação de Declaração, a qual, em 6/10/2008 foi parcialmente deferida, conforme consta do Resultado às fls. 2 — frente, resultando na retificação da Notificação de Lançamento anteriormente lavrada.

Às fls. 22 e 23 consta Impugnação, cujas razões e pedido foram assim sintetizadas pelo órgão **a quo**:

"Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1° da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever o lançamento."

Ao examinar o pleito, a 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 13-26.353, de 25 de setembro de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por 2013 MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI VEIRA SANTOS

Processo nº 10735.100100/2008-60 Acórdão n.º **2101-01.503** **S2-C1T1** Fl. 68

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal especifica.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19 de novembro de 2009, no qual requer, em preliminar, a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, incluídos, a seu ver, ilegalmente, com base no artigo 1.º, III, da Lei n.º 8.852, de 1994.

No mérito, alega que, de acordo com a Lei nº 8.852, de 1994, artigo 1º, inciso III, "d", o imposto sobre a renda de pessoa física não pode incidir nas seguintes parcelas dos vencimentos dos servidores militares e civis: (a) gratificação por tempo de serviço; (b) gratificação ou adicional natalino ou compensação orgânica e (c) salário-família. Apesar disso, complementa, desde 1994 o imposto sobre a renda vem incidindo sobre tais parcelas, o que significa dizer que tem sido descontando "a maior" durante os dez últimos anos.

Requer, ao final, seja acolhido seu recurso para que se cancele o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Fiscalização considerou omitidos rendimentos no valor de R\$ 9.117,72, recebidos pelo contribuinte, da fonte pagadora Comando da Marinha.

O lançamento de ofício, por omissão de rendimentos, está previsto no artigo 841 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda:

Art.841.O lançamento será efetuado de oficio quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

VI-omitir receitas ou rendimentos.

[...]

O valor considerado como omissão de rendimentos pela Fiscalização e mantido na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 2 é resultado da diferença entre o valor declarado na DIRF, pela fonte pagadora (fls. 1 – verso), que coincide com o valor informado ao contribuinte no Comprovante de Rendimentos a ele fornecido (fls. 4) e o declarado pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste retificadora (fls. 34 a 36). É que o contribuinte entende serem tributáveis somente os valores reconhecidos como remuneração pela Lei n.º 8.852, de 1994, na forma estipulada pelo seu artigo 1.º, inciso III:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

- III como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:
- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3° e o inciso II do art. 6° da Lei n° 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- r) (Vetado)
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional).

[...]

Diante do disposto nos dispositivos acima transcritos, o contribuinte excluiu, do total dos rendimentos tributáveis percebidos, as parcelas correspondentes ao "adicional por tempo de serviço" e à "compensação orgânica", por considerá-las isentas do imposto sobre a renda

- A Lei n.º 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, assim especificou:
 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
 - I <u>de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;</u>
 - II <u>de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os</u> acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
 - § l^{o} <u>A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento</u>, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n^{o} 104, de 10.1.2001)

[...] (g.n.)

Também nesse sentido, assim estipula a Lei n.º 7.713, de 1988, cujo artigo 3.º a seguir transcreve-se:

Art. 3° O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9° a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

- § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.
- § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.
- § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- § 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.
- § 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

(g.n.)

Dos dispositivos acima, depreende-se que toda a renda percebida pelo particular está sujeita ao imposto sobre a renda, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. As exceções são especificamente previstas em lei, tal como ocorre com as isenções.

Para haver isenção, é preciso haver previsão expressa em lei específica, tal como prescreve o artigo 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se pocumento assinado digitalmente conforme MP nº 2.2002 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

Processo nº 10735.100100/2008-60 Acórdão n.º **2101-01.503** **S2-C1T1** Fl. 70

[...]

Tal dispositivo está em perfeita consonância com o previsto na Constituição Federal de 1988, a qual, ao tratar das limitações do poder de tributar, assim prevê, no parágrafo 6.º de seu artigo 150:

Art. 150. [...]

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

A Lei n.º 8.852, de 1994, na qual se fundamenta o contribuinte para defender existirem parcelas isentas do imposto sobre a renda embutidas na retribuição mensal por ele percebida, não é uma lei tributária, muito menos uma lei específica que outorgue uma isenção do imposto sobre a renda. A mencionada lei dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1°, da Constituição Federal e dá outras providências. O artigo 1.º da referida lei estipula a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União.

As parcelas enumeradas nas alíneas de "a" a "r" do inciso III do artigo 1° da Lei n.º 8.852, de 1994, são exclusões feitas da soma dos vencimentos, adicionais de caráter individual e demais vantagens, para se chegar à remuneração. Não são hipóteses de isenção ou não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

Cabe ainda ressaltar que o inciso XX do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que relaciona valores que não entram no cômputo do rendimento bruto, não menciona os valores lançados como isentos ou não tributáveis pelo contribuinte.

Também não é possível aplicar a interpretação extensiva às leis que outorgam isenções. Pelo contrário, as leis que conferem isenções devem ser interpretadas restritivamente, ou "literalmente", nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. <u>Interpreta-se literalmente</u> a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (g.n.)

Por fim, salientamos que esse tema já foi objeto da Súmula CARF n.º 68,

com o seguinte teor:

"A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física".

Por esses motivos, não merece reparos a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 2, que manteve o lançamento levado a efeito no presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora